

A. I. Nº - 269274.0002/17-2
AUTUADO - FRIGORSUL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTES - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **c)** SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Itens reconhecidos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO NÃO ESCRITURADAS. **b)** MERCADORIA TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. **c)** APLICAÇÃO DE ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Itens reconhecidos. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO. Itens reconhecidos. 4. MULTA PERCENTUAL DE 60% APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. **a)** MERCADORIAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. ANTECIPAÇÃO TOTAL. Considerações de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. **b)** MERCADORIAS NORMAIS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO ANTECIPAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA E NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Itens reconhecidos. 7. ARQUIVO ELETRÔNICO DA EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. **b)** DEIXOU DE ATENDER A INTIMAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Itens reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/09/2017, exige o valor de R\$560.514,85, inerente aos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo e documentos as fls. 18 a 93 dos autos, e CD/Mídia

de fl. 94, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, relativo às datas de ocorrência de 30/06/2014, 31/12/2014 e 31/10/2015, conforme demonstrativo de fl.18, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$449,44, com enquadramento no art. 29, § 1º, inc. II e art. 53, inc. III, da Lei nº 7.014/96 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 2 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal (is), relativo à data de ocorrência de 31/10/2014, conforme demonstrativo de fl.19, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$3.487,96, com enquadramento no art. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 01.05.01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, relativo às datas de ocorrência de 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014 e 31/08/2014, conforme demonstrativo de fl.20, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$34.000,36, com enquadramento no art. 30, inc. I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 312, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - 02.01.02: Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, relativo às datas de ocorrência de 31/05/2014, 30/06/2014, 31/01/2015, 31/05/2015, 30/09/2015 e 31/10/2015, conforme demonstrativo de fl.21, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$16.695,48, com enquadramento no art. 2º, inc. I, e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo de fls. 22/30, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$18.959,09, com enquadramento no art. 2º, inc. I, e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo de fls. 31/33, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$12.847,63, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 7 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento na data de ocorrência de 31/01/2015 conforme demonstrativo de fl. 34, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$743,37, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 8 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo de fl. 35/37, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$3.690,22, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso

III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 9 – 07.01.03: Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente no ano de 2014, conforme demonstrativo de fl. 38/39, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$135.690,69, com enquadramento no art. 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “d”, § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 – 07.01.04: Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do Exterior relacionados nos anexos 69 e 88, conforme demonstrativos de fls. 40/46, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$98.861,76, com enquadramento no art. 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 – 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativos de fls. 47/56, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado multa no valor de R\$88.200,50, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no inc. II, alínea “d”, do art. 42 do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 12 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 57/62, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94 dos autos. Lançado multa no valor de R\$3.040,11, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 13 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento, de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 63/64, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94 dos autos. Lançada multa no valor de R\$10.934,66, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 14 - 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, relativo as datas de ocorrências de 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014 e 30/04/2014. Multa lançada no valor de R\$5.520,00, com enquadramento no art. 250, § 2º, do RICMS/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. XIII-A, “L” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 15 - 16.14.03: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD - na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, as datas de ocorrências de 28/02/2014, 31/03/2014 e 30/04/2014. Multa lançada no valor de R\$127.393,58, com enquadramento nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. XIII-A, “L”, da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e art. 106 e art. 112 do CTN.

Às fls. 100 a 109 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual diz ser uma pessoa jurídica estabelecida comercialmente na cidade de Ubatã - Bahia, com inscrição estadual nº. 42.941.262 e CNPJ nº 00.835.002/0001-09, em que, com base em argumentações técnicas e documentais, vem expor, contestar e requerer a revisão parcial, do Auto de Infração, em epígrafe.

Após descrever resumidamente as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14 e 15, diz reconhecer os valores imputados. Quanto às infrações 9, 10 e 11, aduz reconhecer parcialmente nos termos que a seguir passo a descrever:

- *INFRAÇÃO 9 – 07.01.03: Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

Registra que adquiriu, de 01/2014 a 11/2014, a mercadoria "JERKED BEEF" que estava enquadrada na substituição tributária neste período, sem pagamento da antecipação tributária. Diz que nesta infração em questão, reconhece o valor parcial, em fase dos seguintes fatos a saber:

Em face da similaridade entre o produto JERKED BEEF e CHARQUE, que anteriormente ao Decreto 15.661 de 17/11/2014 tinha uma tributação diferenciada, houve um equívoco na interpretação da legislação do ICMS, sendo que nesse período todas as notas fiscais relacionadas a Infração 9, contendo o produto JERKED BEEF, houve o recolhimento do ICMS com o código "2175 ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL", conforme diz evidenciar na PLANILHA DE REVISÃO da referida Infração.

Nesse contexto, solicita que seja considerado os valores recolhidos com código 2175 no valor total de R\$101.740,24, conforme DAE que diz anexar, gerando assim uma redução significativa na base de cálculo da infração.

Reconhece assim, o valor parcial da Infração 9 no valor de R\$74.646,53, conforme planilha abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2014	31/01/2014	17.291,31	0%	0,60	10.374,79
28/02/2014	28/02/2014	2.382,17	0%	0,60	1.429,30
31/03/2014	31/03/2014	5.192,40	0%	0,60	3.115,44
30/04/2014	30/04/2014	5.048,33	0%	0,60	3.029,00
31/05/2014	31/05/2014	4.077,79	0%	0,60	2.446,67
30/06/2014	30/06/2014	2.804,30	0%	0,60	1.682,58
31/07/2014	31/07/2014	15.861,10	0%	0,60	9.516,66
31/08/2014	31/08/2014	22.091,40	0%	0,60	13.254,84
30/09/2014	30/09/2014	16.106,44	0%	0,60	9.663,86
31/10/2014	31/10/2014	22.126,89	0%	0,60	13.276,13
30/11/2014	30/11/2014	11.428,76	0%	0,60	6.857,26
TOTAL DA INFRAÇÃO 9					74.646,53

- *INFRAÇÃO 10 07.01.04 - Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.*

Registra que, nesta infração, evidencia, através da PLANILHA DE REVISÃO DA INFRAÇÃO 10, que os valores foram devidamente recolhidos, através dos respectivos DAE código 1145 e ou eventualmente com código 1755, sendo reconhecido o valor de R\$ 409,52 conforme planilha abaixo.

Diz, também, que na nota fiscal 120721 o imposto foi pago através do AI 218074.0504/14-8 (DAE ICMS – R\$18.673,19) e a nota fiscal 60261 foi pago através AI 2107650380/14-7 (DAE ICMS R\$2.801,56).

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO
31/05/2014	31/05/2014	244,71	17%	0,60	41,60
31/10/2014	31/10/2014	325,76	17%	0,60	55,38
30/06/2015	30/06/2015	1.838,41	17%	0,60	312,53
31/12/2015	31/12/2015	0,06	17%	0,60	0,01
TOTAL DA INFRAÇÃO 10					409,52

- INFRAÇÃO 11 - 07.15 05 - *Multa percentual sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente ás aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriormente tributadas;*

Registra que acata o valor parcial da infração, conforme diz comprovar na PLANILHA DE REVISÃO que diversos valores devidamente foram recolhidos e não considerados, dentre alguns pagamentos efetuados nessa infração destaca:

- DANFE 1895 pago através do AI 2322540114/15-5 R\$ 7.067,50
- DANFE 582065 pago através do DAE 0759 06/08/2015 R\$5.604,73
- DANFE 582066 pago através do DAE 0759 06/08/2015 R\$4.203,56
- DANFE 582067 pago através do DAE 0759 06/08/2015 R\$1.050,89
- DANFE 584729 pago através do DAE 0759 10/08/2015 R\$2.012,34
- DANFE 584728 pago através do DAE 0759 10/08/2015 R\$5.425,86
- DANFE 44114 pago através do DAE 0759 12/08/2015 R\$3.185,11
- DANFE 44121 pago através do DAE 0759 12/08/2015 R\$31.85
- DANFE 20788 pago através do DAE 0759 15/08/2015 R\$1.581,18
- DANFE 21608 pago através do DAE 0759 21/08/2015 R\$738,45
- DANFE 70173 pago através do DAE 0759 08/07/2015 R\$3.048,61
- DANFE 681195 pago através do DAE 0759 14/07/2015 R\$ 16.377,74
- DANFE 569990 PG. Através do DAE 0759 14/07/2015 R\$ 3.353,90
- DANFE 7736 PG. DAE 22/07/2015 R\$ 4.839,26
- DANFE 574583 PG. DAE 22/07/2015 R\$ 3.853,25
- DANFE 20542 PG. DAE 23/07/2015 R\$ 3.269,29
- DANFE 9761 PG.. DAE 31/07/2015 R\$ 6.305,32
- DANFE 5991783 PG. DAE 12/06/2015 R\$ 80,33
- DANFE 667743 PG. DAE 15/06/2015 R\$ 21.490,70
- DANFE 590075 PG. DAE 22/06/2015 R\$ 4.749,65
- DANFE 559590 PG. DAE 22/06/2015 R\$ 7.885,38
- DANFE 532807 PG. DAE 29/06/2015 R\$ 3.752,94
- DANFE 532805 PG. DAE 29/06/2015 R\$ 22,43
- DANFE 42578 PG. DAE 29/06/2015 R\$ 2.701,66
- DANFE 561487 PG. DAE 29/06/2015 R\$ 3.771,27
- DANFE 561488 PG. DAE 29/06/2015 R\$ 3.085,58
- DANFE 69558 PG. DAE 30/06/2015 R\$ 6.788,84
- DANFE 20359 PG. DAE 30/06/2015 R\$ 3.054,68

Consigna que todas as notas fiscais acima se encontram devidamente informados na Planilha de Revisão, que diz anexar, e os seus respectivos DAE de ICMS. Mais a seguir destaca:

- O DANFE 5285 DE 27/05/2014 refere-se ao produto "PEIXE MISTURA EVISCERADA CONGELADO" conforme legislação com redução de 100%
- DANFE 1978 PEIXE CASTANHA
- DANFE 2021 20/07/2014 CASTANHA EVISCERADA
- DANFE 2021 20/07/2014 SARDINHA EVISCERADA
- DANFE 2070 15/08/2014 CASTANHA EVISCERADA
- DANFE 2062 20/08/2014 CASTANHA EVISCERADA
- DANFE 6277 29/09/2014 - PESCADINHA CONGELADA
- DANFE 7420 18/03/2015-CASTANHA CONGELADA
- DANFE 7420 18/03/2015 - CORVINA CONGELADA
- DANFE 7420 18/03/2015 - MERLUZA CONGELADA
- DANFE 7420 18/03/2015 - MISTURA CONGELADA
- DANFE 7420 18/03/2015 - PESCAADA EVISCERADA
- DANFE 2675 20/03/2015 - SARDINHA EVISCERADA

Diz que todos os produtos acima têm redução de 100%. Registra, também, que os produtos constantes nos DANFE's 611746, 215177 de 31/01/2015, foram recolhidos, conforme DAE 1145

obedecendo ao ANEXO I do RICMS. Destaca que estes produtos estavam relacionados no referido anexo, no período da emissão do DANFE.

Após a revisão dos valores e demonstrado na PLANILHA DE REVISÃO da INFRAÇÃO 11, diz que reconhece o valor parcial da infração, conforme planilha resumo abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO
31/05/2014	31/05/2014	1.677,93	0%	0,60	1.006,76
30/06/2014	30/06/2014	4.993,40	0%	0,60	2.996,04
31/07/2014	31/07/2014	1.333,10	0%	0,60	799,86
31/08/2014	31/08/2014	13.556,07	0%	0,60	8.133,64
30/09/2014	30/09/2014	36,27	0%	0,60	21,76
31/10/2014	31/10/2014	1.791,19	0%	0,60	1.074,71
30/11/2014	30/11/2014	844,58	0%	0,60	506,75
31/12/2014	31/12/2014	305,35	0%	0,60	183,21
31/01/2015	31/01/2015	34,63	0%	0,60	20,78
28/02/2015	28/02/2015	20.127,19	0%	0,60	12.076,31
31/10/2015	31/10/2015	8.515,00	0%	0,60	5.109,00
30/11/2015	30/11/2015	1.793,32	0%	0,60	1.075,99
31/12/2015	31/12/2015	7.238,41	0%	0,60	4.343,05
TOTL DA INFRAÇÃO 11					37.347,86

Confiante na análise desta Douta Corte, julgando parcialmente procedente o auto de Infração, conforme exposto na discussão da infração apresentada, reconhece o valor histórico e parcial do referido AIIM no valor total de R\$350.165,82, valor que, neste ato, solicita e requer parcelamento.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 314/321 dos autos, assim posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Primeiramente, após descrever todas as infrações do Auto de Infração, em tela, diz que o defensor reconhece o débito total das infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14 e 15. Entra, por sua vez, com defesa em relação as infrações 9, 10 e 11

- 2.1 - DA INFRAÇÃO 09 - 07.01.03:**

Diz que foi aplicada penalidade pelo fato do contribuinte não recolher a antecipação tributária do ICMS no prazo previsto no regulamento do ICMS. Como as operações de saídas destas mercadorias foram tributadas normalmente, o regulamento prevê a multa pela não antecipação tributária.

Destaca que o Contribuinte Autuado argumenta do equívoco cometido pela empresa na interpretação da legislação do ICMS, recolhendo a antecipação parcial (COD 2175 - ICMS ANTEC PARCIAL) em vez da antecipação tributária (COD 1145 – ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA), e pede compensação ao fisco.

Neste contexto, aduz que não há previsão legal para que o auditor fiscal faça essa compensação de pagamento desses impostos recolhidos. Sendo assim, mantém a cobrança da multa da infração 09 - 07.01.03 no valor histórico de R\$ 135.690,69.

- 2.2 - DA INFRAÇÃO 10 - 07.01.04:**

Diz que o Contribuinte Autuado citou os autos de infração 218074.0504/14-8 e 210765.0380/14-7, afirmando que já foi cobrado ICMS referente a antecipação parcial, justificando o recolhimento do imposto neste item.

Todavia diz que, neste item da autuação, o que abordou foi o recolhimento a menor do imposto referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias ou do exterior.

Portanto, com relação ao recolhimento desse imposto através dos autos de infração citados, em nada mudou neste item.

Diz, também, que o contribuinte também citou as notas fiscais 70681 de 18/12/2014 e a 42363 de

31/05/2015, argumentando que já havia feito o recolhimento da antecipação tributária nos valores de R\$8.195,05 e R\$16.376,73, respectivamente.

Consultando o Sistema da SEFAZ, foi identificado que para cada um desses recolhimentos, houve um estorno de mesmo valor, na mesma data. Portanto, diz que esses valores não foram levados para a planilha como “Recolhidos”.

Pontua que foram retiradas da planilha original as notas fiscais 246372 de 07/07/2015 e a 243733 de 30/06/2015, que são notas fiscais de “simples faturamento decorrente de venda para entrega futura” que constam nos arquivos da empresa como CFOP “2403”.

As notas fiscais 249237 de 27/07/2015 e a 246754 de 08/07/2015, diz que são as notas fiscais correspondentes das citadas acima, com CFOP “2.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro”, e já estavam lançadas na planilha original. Sendo assim, diz que mantém essas notas fiscais lançadas na nova planilha da Infração 10.

Destaca que todos os recolhimentos apresentados na planilha do contribuinte para a infração 10, já estavam considerados na planilha original do fisco no PAF.

Então, apresenta um novo Demonstrativo de Débito da Infração 10, após apresentar uma nova planilha (INFRAÇÃO 10) com as devidas correções.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	BASE CÁLCULO(R\$)	ALIQ %	MULTA %	VALOR HIST (R\$)
31/05/2014	31/05/2014	109.106,00	17	60	18.548,02
30/09/2014	30/09/2014	152.357,71	17	60	25.900,81
31/10/2014	31/10/2014	3.936,82	17	60	669,26
31/12/2014	31/12/2014	26.349,18	17	60	4.479,36
28/02/2015	28/02/2015	87.995,59	17	60	14.959,25
31/05/2015	31/05/2015	79.212,35	17	60	13.466,10
30/06/2015	30/06/2015	34.497,47	17	60	5.864,57
30/11/2015	30/11/2015	31.593,41	17	60	5.370,88
TOTAL DA INFRAÇÃO 10					89.258,25

• **2.3 - DA INFRAÇÃO 11 - 07.15 05:**

Diz o agente Fiscal que foram retiradas da planilha original do fisco algumas notas fiscais pelos seguintes motivos:

a) Encontrou alguns itens das notas fiscais de mercadorias com isenção do ICMS. Visualizando essas notas fiscais abaixo, pode-se observar que constam itens como peixes “eviscerados” ou “congelados”, portanto com isenção do ICMS nas saídas internas e, assim, sem antecipação parcial, conforme prevê o art. 12-A, § 1º I da lei 7.014/96, conforme abaixo:

DATA	MÊS	NF	UF	DESCRIÇÃO
27/05/2014	5	5285	SC	PEIXE MISTURA EVISCERADO
18/06/2014	6	1978	SC	CASTANHA EVISCERADA
18/06/2014	6	1978	SC	PEIXE SARDINHA LAGE EVISCERADA BLD 10 KG
16/06/2014	6	1958	SC	PEIXE CASTANHA EVISC CX 10 KG
20/07/2014	7	2021	SC	CASTANHA EVISCERADA
20/07/2014	7	2021	SC	SARDINHA EVISCERADA
15/08/2014	8	2070	SC	CASTANHA EVISCERADA
20/08/2014	8	2062	SC	CASTANHA EVISCERADA
29/09/2014	9	6277	SC	PESCADINHA G
18/03/2015	3	7420	SC	CASTANHA G CONG
18/03/2015	3	7420	SC	CORVINA G CONG
18/03/2015	3	7420	SC	MERLUZA GG
18/03/2015	3	7420	SC	MISTURA 100 CX
18/03/2015	3	7420	SC	PESCADA EVISCERADA
30/03/2015	3	2675	SC	PEIXE SARDINHA SALG BLD 10 KG

b) Encontrou algumas notas fiscais que o contribuinte já tinha recolhido o imposto através de

Auto de Infração, conforme abaixo:

DAE 1755				
DATA	MÊS	NF	UF	DESCRIÇÃO
30/12/2014	12	38915	RJ	CHARQUE DIANTEIRA CX 30 KG

AI 2322540114/15-5				
MÊS	NF	UF	DESCRIÇÃO	
11	1895	SC	PEIXE BAGRE SALGADO G CX 10KG	
11	1895	SC	PEIXE CASTANHA SALGADA G CX 10KG	
11	1895	SC	PEIXE MERLUZA SALGADA GG CX 10KG	
11	1895	SC	PEIXE PESCADA SALGADO CX 10 KG	

c) Encontrou algumas notas fiscais, cujas mercadorias estavam incluídas na substituição tributária em 01/2015 e 02/2015, e foi confirmado o recolhimento desse imposto no COD. 1145, conforme abaixo:

DAE 1145				
DATA	MÊS	NF	UF	DESCRIÇÃO
31/01/2015	1	611746	RS	APRESUNTADO DALIA 03844 CX 15 KG
31/01/2015	1	611746	RS	LANCHE DALIA CX 15 KG
31/01/2015	1	611746	RS	LING FRESCAL DALIA CX 15 KG
31/01/2015	1	215177	GO	LINGUICA DE FRANGO SEARA CX 20KG
31/01/2015	1	215177	GO	MORT SEARA GRANDE CX 14 KG
31/01/2015	1	215177	GO	SALSICHA SEARA 572462 CX 20 KG

Além disso, diz que foram acrescentados também, na nova planilha apresentada para a Infração 11, os recolhimentos de ICMS de antecipação parcial com COD. 0759 que foi preenchido errado em vez de 2175, nos seguintes valores:

- 06/2015 = R\$ 59.458,65;
- 07/2015 = R\$ 50.149,58; e.
- 08/2015 = R\$ 16.153,25.

Sendo assim, apresenta um novo Demonstrativo de Débito da Infração 11, com as devidas correções.

DT OCORR	DT VENC	B.CÁLCULO	ALIQ %	MULTA(%)	VLR HISTÓRICO
30/06/2014	30/06/2014	8.523,32		60	5.113,99
31/08/2014	31/08/2014	12.706,57		60	7.623,94
31/10/2014	31/10/2014	2.663,03		60	1.597,82
30/11/2014	30/11/2014	2.479,48		60	1.487,69
28/02/2015	28/02/2015	25.980,73		60	15.588,44
31/07/2015	31/07/2015	1.292,90		60	775,74
30/09/2015	30/09/2015	2.511,15		60	1.506,69
31/10/2015	31/10/2015	8.875,13		60	5.325,08
30/11/2015	30/11/2015	3.330,13		60	1.998,08
31/12/2015	31/12/2015	8.088,92		60	4.853,35
TOTAL DA INFRAÇÃO 11					45.870,81

Diante do exposto acima, diz acreditar que foram esclarecidos todos os questionamentos da manifestação apresentada pelo Contribuinte Autuado. Solicita, então que esse Egrégio Conselho leve em consideração todas as correções apresentadas nas infrações 10 e 11, e que seja mantida na íntegra o valor da multa aplicada na infração 09.

Às fls. 332 e 333, constam Termos de Intimação ao Contribuinte Autuado, por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, para tomar ciência da Informação Fiscal de fls. 314/321, todavia não se observa qualquer manifestação do deficiente, ou seja, manteve-se silente.

Às fls. 346 a 353 do PAF, constam Requerimento de Parcelamento de Débito e extratos do SIGAT acerca do detalhamento de pagamento dos valores reconhecido pela autuada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$189.735,31, relativo a nove irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$370.779,54, relativo a seis irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de quinze infrações no valor de R\$560.514,85, sendo impugnadas parcialmente as infrações 9, 10 e 11. Por sua vez, as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14 e 15, foram acatadas pelo defendant, inclusive com manifestação expressa nos autos de pedido de parcelamento dos débitos que considerou devido, em que de pronto serão consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe de forma parcial em relação às infrações 9, 10 e 11.

A Infração 9 diz respeito a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente no ano de 2014, conforme demonstrativo de fl. 38/39, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$135.690,69, com enquadramento no art. 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “d”, § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Registra o sujeito passivo que adquiriu de 01/2014 a 11/2014 a mercadoria "JERKED BEEF" que estava enquadrada na substituição tributária neste período, sem pagamento da antecipação tributária. Assim, consigna que, nesta infração, reconhece o valor parcial, em face da similaridade entre o produto JERKED BEEF e CHARQUE, que anteriormente ao Decreto 15.661 de 17/11/2014 tinha uma tributação diferenciada, houve um equívoco na interpretação da legislação do ICMS, sendo que nesse período todas as notas fiscais relacionadas à Infração 9, contendo o produto JERKED BEEF, houve o recolhimento do ICMS com o código "2175 ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL", conforme diz evidenciar na PLANILHA DE REVISÃO da referida Infração.

Nesse contexto, solicita que seja considerado os valores recolhidos com código 2175 no valor total de R\$101.740,24, conforme DAE que diz anexar, gerando assim uma redução significativa na base de cálculo da infração. Reconhece assim, o valor parcial da Infração 9 no valor de R\$74.646,5.

O agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal, aduz que não há previsão legal para que o auditor fiscal faça essa compensação de pagamento desses impostos recolhidos. Sendo assim, mantém a cobrança da multa da infração 9 no valor histórico de R\$ 135.690,69.

De fato, assiste razão ao agente Fiscal quando destaca na informação fiscal de que não há previsão na legislação para efetuar tal compensação na fase em que se encontra o presente PAF. Vê-se, no art. 73 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que trata da restituição de indébitos, assegurando ao contribuinte do imposto o direito à restituição das quantias pagas indevidamente, relativas a tributos, que é o objeto do pedido do defendant.

Todavia, há de se observar o art. 74 do citado diploma legal, que o direito a restituição dos tributos, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade fazendária competente, nos termos do art. 10, desse mesmo instrumento legal, contendo, ainda, a indicação do valor da restituição pleiteada, indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado, bem como cópia do documento relativo ao recolhimento indevido, observado o prazo de decadência.

Tal consideração, em sede de Informação Fiscal, foi dada ciência ao sujeito passivo na forma dos documentos de fls. 332 e 333 dos autos, por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, com registro de ciência do defendant em 10/05/2018. Entretanto não se verifica dos autos qualquer manifestação do defendant sobre tal encaminhamento.

Em sendo assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, coadunando com os termos da acusação, vez que

não sevê qualquer arguição de mérito, pelo sujeito passivo, em relação a multa aplicada sobre a antecipação tributária do ICMS, por substituição, que deveria ter sido pago no prazo previsto na legislação, exceto quanto ao indicativo da defesa de que o recolhimento da antecipação foi efetuado com erro do Código de Receita, por interpretação equivocada da norma no documento de arrecadação, e, por conseguinte, o pedido de compensação dos valores recolhidos de forma indevida com o valor da multa aplicada. Neste contexto, por não haver essa previsão na legislação, entendo restar subsistente a autuação. Infração 9 subsistente.

A Infração 10 diz respeito a ter efetuado o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do Exterior relacionados nos anexos 69 e 88, conforme demonstrativos de fls. 40/46, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado ICMS no valor de R\$98.861,76, com enquadramento no art. 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Registra o sujeito passivo que nesta Infração 10, evidencia através da PLANILHA DE REVISÃO, que os valores foram devidamente recolhidos, através de DAE com código 1145 e ou, eventualmente, com código 1755, reconhecendo o valor de R\$409,52 na forma do demonstrativo que faz parte integrante do corpo da defesa à fl. 103 dos autos. Acrescenta que a nota fiscal 120721 o imposto foi pago através do AI 218074.0504/14-8 (DAE ICMS – R\$18.673,19) e a nota fiscal 60261 foi pago através AI 2107650380/14-7 (DAE ICMS R\$2.801,56).

Em sede Informação Fiscal, o Autuante pontua que sujeito passivo citou os Autos de Infração nºs 218074.0504/14-8 e 210765.0380/14-7 afirmando que já foi cobrado ICMS referente a antecipação parcial, justificando o recolhimento do imposto neste item. Todavia diz que neste item da autuação o que abordou foi o recolhimento a menor do imposto referente a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias ou do exterior. Portanto, com relação ao recolhimento desse imposto através dos citados Autos de Infração, diz que em nada mudou neste item.

Diz, também, que o contribuinte também citou as notas fiscais de nº 70681 de 18/12/2014 e a de nº 42363 de 31/05/2015, argumentando que já havia feito o recolhimento da antecipação tributária nos valores de R\$8.195,05 e R\$16.376,73, respectivamente. Entretanto, observa que, consultando o Sistema da SEFAZ, foi identificado que para cada um desses recolhimentos, houve um estorno de mesmo valor, na mesma data. Portanto, diz que esses valores não foram levados para a planilha como “Recolhidos”.

Pontua que foram retiradas da planilha original as Notas Fiscais de nºs 246372 de 07/07/2015 e a de nº 243733 de 30/06/2015, que são notas fiscais de “simples faturamento decorrente de venda para entrega futura” que constam nos arquivos da empresa como CFOP “2403”. Por outro lado, em relação às Notas Fiscais de nºs 249237 de 27/07/2015 e a de nº 246754 de 08/07/2015 diz que são as notas fiscais correspondentes das citadas acima, com CFOP “2.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro”, e já estavam lançadas na planilha original. Sendo assim, diz que mantém essas notas fiscais lançadas na nova planilha da Infração 10.

Por fim, destaca que todos os recolhimentos apresentados na planilha do contribuinte para a Infração 10, já estavam considerados na planilha original da Fiscalização do presente PAF. Então diz que apresenta um novo Demonstrativo de Débito da Infração 10, após apresentar uma nova planilha da Infração 10 com as devidas correções, que faz parte integrante do CD/Mídia à fl. 331 dos autos.

De tais considerações, em sede de Informação Fiscal, foram dadas ciência ao sujeito passivo na forma dos documentos de fls. 332 e 333 dos autos, por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, com registro de ciência do deficiente em 10/05/2018, onde consta a informação de que a mensagem contém em anexo: “INFORMAÇÃO FISCAL_AI 2692740002172_FRIGORSUL.DOCX”, sem tampouco

verificar qualquer manifestação do defendant sobre tal encaminhamento.

Em sendo assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, não vendo nada que desabone a correção do Demonstrativo de Débito da Infração 10, pelo agente Fiscal, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 331, decorrente de alguns erros apontados pela defesa e acatado pela Fiscalização, não na sua totalidade, voto pela subsistência parcial dessa autuação, alterando o valor do débito de R\$98.861,76 para o valor de R\$89.258,25 na forma do demonstrativo abaixo destacado:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	VALOR HIST (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/05/2014	31/05/2014	18.548,02	18.548,02
30/09/2014	30/09/2014	25.900,81	25.900,81
31/10/2014	31/10/2014	669,26	669,26
31/12/2014	31/12/2014	4.479,36	4.479,36
28/02/2015	28/02/2015	14.959,25	14.959,25
31/05/2015	31/05/2015	13.466,10	13.466,10
30/06/2015	30/06/2015	14.931,25	5.864,57
31/07/2015	31/07/2015	536,83	0,00
30/11/2015	30/11/2015	5.370,88	5.370,88
TOTAL DA INFRAÇÃO 10		98.861,76	89.258,25

A Infração 11 relaciona a aplicação de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativos de fls. 47/56, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 94. Lançado multa no valor de R\$88.200,50, com enquadramento no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no inc. II, alínea “d”, do art. 42 do mesmo diploma legal.

Na peça de defesa o sujeito passivo diz que acata o valor parcial da infração, conforme diz comprovar na PLANILHA DE REVISÃO que acosta aos autos, sob a perspectiva que diversos valores de imposto por antecipação parcial foram devidamente recolhidos e não considerados, dentre alguns dos pagamentos considerados nessa infração, que destaca.

Traz, também, informações de que há produtos na planilha de cálculo da Infração 11, com redução de 100% da base de cálculo, o que não ensejaria a cobrança da antecipação parcial, objeto da multa aplicada na autuação. Reconhece, portanto, como multa devida, nesta autuação, o valor de R\$37.347,86 na forma do demonstrativo colacionado na peça de defesa às fls. 104/105 dos autos.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante, diz que foram retiradas da planilha original da autuação algumas notas fiscais pelos seguintes motivos:

- a) Encontrou alguns itens das notas fiscais de mercadorias com isenção do ICMS, onde destaca que visualizando essas notas fiscais na informação fiscal às fls. 318/319, pode-se observar que constam itens como peixes “eviscerados” ou “congelados”, portanto com isenção do ICMS nas saídas internas e, assim, sem antecipação parcial, conforme prevê o art. 12-A, § 1º I da lei 7.014/96;
- b) Encontrou algumas notas fiscais que o contribuinte já tinha recolhido o imposto através de Auto de Infração, conforme destacado na informação à fl. 319 dos autos;
- c) Encontrou algumas notas fiscais, cujas mercadorias estavam incluídas na substituição tributária em 01/2015 e 02/2015, e foi confirmado o recolhimento desse imposto no Código de Receita - 1145, conforme, também, destacado na informação fiscal à fl. 319 dos autos; e
- d) Além desses destaques, diz que foram acrescentados também, na nova planilha apresentada para a Infração 11, os recolhimentos de ICMS de antecipação parcial com COD. 0759 que foi preenchido errado em vez de 2175, nos seguintes valores: “06/2015 = R\$ 59.458,65”; “07/2015 = R\$

50.149,58"; e "08/2015 = R\$ 16.153,25".

Sendo assim, apresenta um novo Demonstrativo de Débito da Infração 11, com as devidas correções, apresentando um novo valor de débito para o valor R\$45.870,81.

De tais considerações, em sede de Informação Fiscal, foram dadas ciência ao sujeito passivo na forma dos documentos de fls. 332 e 333 dos autos, por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, com registro de ciência do deficiente em 10/05/2018, onde consta a informação de que a mensagem contém em anexo: "INFORMAÇÃO FISCAL_AI 2692740002172_FRIGORSUL.DOCX", sem tampouco verificar qualquer manifestação do deficiente sobre tal encaminhamento.

Em sendo assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, não vendo nada que desabone a correção do Demonstrativo de Débito da Infração 11, pelo agente Fiscal, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 331, decorrente de alguns erros apontados pela defesa e acatado pela Fiscalização, não na sua totalidade, voto pela subsistência parcial dessa autuação, alterando o valor do débito de R\$88.200,50 para o valor R\$45.870,81 na forma do demonstrativo abaixo destacado:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	VALOR HIST (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/05/2014	31/05/2014	703,52	0,00
30/06/2014	30/06/2014	6.412,99	5.113,99
31/07/2014	31/07/2014	1.032,21	0,00
31/08/2014	31/08/2014	9.108,94	7.623,94
30/09/2014	30/09/2014	779,80	0,00
31/10/2014	31/10/2014	1.597,82	1.597,82
30/11/2014	30/11/2014	1.487,69	1.487,69
31/12/2014	31/12/2014	44,90	0,00
31/01/2015	31/01/2015	7.018,17	0,00
28/02/2015	28/02/2015	15.588,44	15.588,44
30/06/2015	30/06/2015	12.010,22	0,00
31/07/2015	31/07/2015	14.492,09	775,74
30/09/2015	30/09/2015	1.506,69	1.506,69
31/10/2015	31/10/2015	5.325,08	5.325,08
30/11/2015	30/11/2015	6.238,58	1.998,08
31/12/2015	31/12/2015	4.853,35	4.853,35
TOTAL DA INFRAÇÃO 11		88.200,49	45.870,82

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	R\$ LANÇADO	R\$ JULGADO	CONSIDERAÇÕES DE DEFESA	RESULTADO
INFRAÇÃO 1	449,44	449,44	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 2	3.487,96	3.487,96	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 3	34.000,36	34.000,36	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 4	16.695,48	16.695,48	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 5	18.959,09	18.959,09	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 6	12.847,63	12.847,63	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 7	743,37	743,37	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 8	3.690,22	3.690,22	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 9	135.690,69	135.690,69	ACATA EM PARTE	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 10	98.861,76	89.258,24	ACATA EM PARTE	PROC EM PARTE
INFRAÇÃO 11	88.200,50	45.870,81	ACATA EM PARTE	PROC EM PARTE
INFRAÇÃO 12	3.040,11	3.040,11	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 13	10.934,66	10.934,66	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 14	5.520,00	5.520,00	ACATA	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 15	127.393,58	127.393,58	ACATA	PROCEDENTE
TOTAL	560.514,85	508.581,64		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.0002/17-2, lavrado

contra **FRIGORSUL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$180.131,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$163.436,32 e de 100% sobre R\$16.695,48, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “b”, VII, “a” e “b” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$146.888,35**, e multa percentual no valor de **R\$181.561,51**, previstas, respectivamente, nos incisos IX, XI, XIII-A “L” e II, “d” da citada Lei e artigos, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA